



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.002201/2007-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.534 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N° 8 DO STF. RECOLHIMENTO PARCIAL. ART. 150, § 4° DO CTN. SÚMULA 99 CARF.

O E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n° 8.212/1991, que tratava da decadência decenal das contribuições previdenciárias.

Conforme a Súmula n° 99 do CARF, havendo recolhimento do tributo, ainda que parcial, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4°, do CTN.

DÉBITO DECLARADO EM GFIP. AUSÊNCIA DE GPS QUE COMPROVE O PAGAMENTO INTEGRAL.

Não tendo o Recorrente comprovado que efetuou o pagamento integral dos débitos declarados em GFIP, tampouco demonstrou que os valores declarados estavam equivocados, o lançamento deve ser mantido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecimento da decadência de parte do período lançado pelo artigo 150, § 4º do CTN.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Maria Anselmo Coscrato dos Santos e Ronaldo de Lima Macedo.

## Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito constituída em 05/11/2007 (fl. 55) para exigir contribuição previdenciária correspondente à cota patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e às destinadas a terceiros, nos períodos de 01/2002 a 04/2005.

O Recorrente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 58/86) requerendo o cancelamento da autuação ante a sua insubsistência.

A DRJ de São Paulo II/SP julgou o lançamento procedente (fls. 114/120), mantendo integralmente a autuação, sob os seguintes fundamentos: (i) a NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada em conformidade com a legislação; (ii) a fiscalização constituiu o crédito previdenciário em conformidade com o que determina o art. 37, da Lei nº 8.212/91 e art. 229 do Decreto nº 3.048/99, com a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, em consonância com a legislação, inclusive, art. 142 do CTN; (iii) a autuação não é fruto de arbitramento, pois decorre da apuração pela fiscalização de diferenças de valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos através de GPS; (iv) não houve a apresentação de provas por parte do contribuinte aptas a desconstituir o lançamento, tampouco apresentou argumentos no sentido de demonstrar que os valores apurados não condizem com a realidade; (v) não há que se falar em inclusão no polo passivo das empresas tomadoras de serviço da Recorrente, visto não se tratar de responsabilidade solidária; (vi) o prazo decadencial aplicável às contribuições sociais é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Intimada da decisão em 07/08/2008 (fl. 125), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 18/08/2008 (fls. 126/158), visando à reforma da decisão, pois no seu entender: (i) é improcedente o lançamento feito por arbitramento, por absoluta falta de requisitos técnicos no que tange a sua apuração; (ii) o lançamento por arbitramento não respeitou os princípios da liquidez e certeza, da reserva legal, da prova segura, e da tipicidade, não restando comprovada pela autoridade fiscalizadora a ocorrência do fato gerador do tributo; (iii) é de 5 anos o prazo decadencial para constituição de crédito de contribuição previdenciária, conforme art. 173, do CTN; (iv) as empresas contratantes do serviço da Recorrente são responsáveis solidárias; (v) a representação fiscal para fins penais só pode ser lavrada após o esgotamento de todas as formas de defesa quanto à exigibilidade do crédito, momento em que restará comprovado se o valor do débito é efetivamente devido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito constituída em **31/10/2007** para exigência de contribuições previdenciárias no período de **01/2002 a 04/2005**.

A decisão proferida pela DRJ entendeu ser de 10 anos o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias, em vista do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/97 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, tendo editado a Súmula Vinculante 8 (DOU 20/06/2008), nos seguintes termos:

*“Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”*

Nos termos do art. 103-A da CF/88, a edição de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta.

Assim, aplicando-se a Súmula Vinculante nº 08, deve ser afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Com isso, resta saber qual o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial a ser aplicável ao caso, se aquele previsto no art. 150, § 4º ou o previsto no art. 173, I, ambos do CTN.

Nos termos da Súmula CARF nº 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, caracteriza-se pagamento antecipado quando há o recolhimento, ainda que parcial, de valores considerados como devido pelo Recorrente a título de contribuição previdenciária, mesmo que não tenham sido incluídas, na base de cálculo destes recolhimentos, parcelas relativas às rubricas exigidas no presente auto de infração. Veja-se:

*“Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”*

A análise do Relatório de Documentos Apresentados – RDA de fls. 228/244 revela que em todos os períodos objeto da presente autuação constam GPS's, podendo se

concluir que esses recolhimentos comprovam a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Desta forma, o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial a ser utilizado no presente caso é a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), motivo pelo qual, tendo o presente auto sido constituído em 05/11/2007 (fl. 55), deve ser reconhecida a decadência dos valores exigidos nos períodos 01/2002 a 10/2002.

No mérito, o Recorrente alega que o arbitramento feito pela fiscalização para a constituição dos créditos de contribuições previdenciárias exigidas no presente processo seria nulo, tendo em vista que não teria respeitado os princípios da liquidez e certeza, da reserva legal, da prova segura e da tipicidade, de forma que não restou comprovada pela autoridade fiscalizadora a ocorrência dos fatos geradores.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 274/278, “os valores lançados no presente Levantamento de Débito foram verificados pela fiscalização em confronto com GFIPs e GPS, de 01/2002 a 04/2005, em cada competência.” – fl. 275.

Portanto, não há que se falar em arbitramento no presente caso, pois o lançamento realizado pela fiscalização baseou-se em informações prestadas pelo Recorrente através de GFIP e aquilo que havia sido efetivamente recolhido.

Assim, não tendo o Recorrente trazido argumentos ou provas aptas a desconstituir o lançamento, visto que nas razões do seu recurso trouxe apenas argumentos que não guardam relação com o processo, entendo que a autuação deve ser mantida.

Tal como já consignado na decisão da DRJ, não houve a lavratura de Representação Fiscal para fins penais no presente caso, de forma que não há motivação para que haja uma análise neste ponto.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias exigidas no período de 01/2002 a 10/2002.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.